

O INFANTICÍDIO E A COMUNICABILIDADE DA ELEMENTAR PESSOAL DO ESTADO PUERPERAL

Thais Medeiros Pereira HONAISSER¹

Este estudo se refere à possibilidade de comunicabilidade da elementar pessoal do estado puerperal em concurso de pessoas no crime de infanticídio. Tal crime está previsto no artigo 123 do CP, e trata-se de crime próprio, onde apenas a mãe tem possibilidade de cometer tal ato, durante parto ou logo após, influenciada pelo estado puerperal. Apesar de muitos juristas considerarem o infanticídio um crime privilegiado pelo por estar a mãe, autora, sobre influencia de tal condição, a maior parte dos doutrinadores diverge neste sentido por ser tal estado de difícil constatação. Para alguns doutrinadores nem mesmo há estado puerperal, justificando tal posição com o fato de tal crime, no entendimento deles, ser praticado na verdade por razões sociais, financeiras, etc. Porém, considerando-se que haja o concurso de pessoas no crime de infanticídio, e que exista o estado puerperal, devemos observar de imediato as regras do artigo 30 do CP. Está postulado em tal artigo que somente as circunstâncias de caráter objetivo se comunicam, isto se forem conhecidas por todos aqueles que participaram do crime. Já as de caráter pessoal não se comunicam ao menos no caso de serem elementares do crime, caso este considerado ser do estado puerperal. Sendo assim, podemos constatar que tal elementar alcança tanto o co-autor quanto o partícipe do crime de infanticídio. Por ser tal circunstância de caráter psíquico entendemos que é uma condição exclusiva da mãe, sendo portando um erro que terceiro seja alcançado e por consequência beneficiado, sem na realidade estar sobre tal influencia. Há julgados no sentido de que o que preconiza o artigo 30 deve ser respeitado em sua literalidade, da mesma forma que há julgados no sentido de que tal circunstância não deve atingir terceiros por ser de caráter personalíssimo. Diante de todo o exposto podemos concluir que reformar a lei seria o mais adequado para uma aplicação de pena mais adequada a tal crime. A primeira hipótese, inclusive defendida pelo ilustre doutrinador Damásio de Jesus, seria que transformássemos o crime de infanticídio do artigo 123, em apenas mais uma causa do § 2º do artigo 121 do nosso CP, ou seja, homicídio qualificado. Isto possibilitaria que relações de parentesco e a influência do estado puerperal, passassem a ser apenas circunstancias de caráter pessoal, e desta maneira não seria possível a comunicação destas circunstancias com terceiros, o que não podemos impedir sendo elas elementares do crime. Outra hipótese seria o acréscimo de parágrafo, definindo de forma expressa o comportamento de terceiro em tal crime do artigo 123 do CP. Qualquer dessas hipóteses nos permitiria uma melhor aplicação de pena.

Palavras-chave: Infanticídio. Estado puerperal. Concurso de pessoas.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail thahonaiser@hotmail.com